



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMINENTE RELATOR

Recurso Eleitoral nº 42-62.2013.6.21.0111

**Assunto: Recurso Eleitoral – Representação – Doação de recursos acima do
limite legal – Pessoa Jurídica - multa**

Recorrente: SM Comunicação Visual Ltda

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Dr. Luis Felipe Paim Fernandes

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR
PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 81, §1º, DA LEI
9.504/97. FATURAMENTO AUFERIDO DA
EMPRESA DOADORA. GRUPO ECONÔMICO.
IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA E
PENALIDADES.

1. Não há falar em cerceamento de defesa quando, após a quebra do sigilo fiscal, a recorrente foi mais uma vez intimada para apresentar contrarrazões, tendo se limitado a ratificar a anterior.
2. Para fins de limite da doação eleitoral, o faturamento a ser considerado é aquele da empresa doadora, nos termos da lei, independentemente de esta empresa integrar ou não um grupo econômico.
3. Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral contra a sentença (fls. 308-312) que julgou procedente a representação por doação acima do limite legal, condenando a empresa SM Comunicação Visual Ltda ao pagamento de multa no valor de R\$ 33.974,55 (trinta e três mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) ao Fundo Partidário e à proibição de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, além da penalidade de inelegibilidade aos representantes da empresa pelo prazo de oito anos.

Em suas razões recursais (fls. 317-328), o recorrente arguiu,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que a empresa doadora pertence a um grupo econômico juntamente com a empresa Digi Master Comunicação Visual Ltda e, se somados os seus faturamentos, a doação estaria dentro do limite legal. Ademais alega que os sócios agiram de boa-fé, postulando o afastamento das penalidades impostas, pois a multa seria excessiva e as demais sanções não seriam cumulativas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 330-334), sustentando, em síntese, que inexistente cerceamento de defesa, porquanto foi decretada a quebra do sigilo fiscal, e que as empresas são pessoas jurídicas distintas, não sendo possível a soma dos seus faturamentos para o cálculo do art. 81 da Lei das Eleições. Por fim, aduziu que as sanções se deram na forma da lei.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar – cerceamento de defesa

A recorrente arguiu cerceamento de defesa porque a inicial não teria sido certa nem determinada, ante a ausência de documentos que comprovassem o seu faturamento bruto.

No entanto, foi requerida na representação a quebra do sigilo fiscal da pessoa jurídica, mostrando-se despropositado a recorrente alegar o desconhecimento dos dados por ela mesma fornecidos à Receita Federal. Somado a isso, quando os documentos foram juntados aos autos, foi aberto novo prazo para contrarrazões, justamente para afastar qualquer possibilidade de deficiência de defesa, tendo a recorrente se limitado a reiterar a peça anterior.

De se afastar, portanto, a preliminar arguida.

2.2 Mérito

A representada, ora recorrente, doou para o candidato a vereador Carlos Roberto Comassetto, na campanha referente às eleições de 2012, o valor de R\$ 17.160,00 (dezessete mil cento e sessenta reais), sendo que a empresa teve faturamento em 2011 de R\$ 518.251,58. Não respeitados, portanto, o disposto no art. 81, §1º da Lei 9.504/97, uma vez que houve o excesso de R\$ 6.794,97 (seis mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos).

Embora os sócios da representada tenham outra empresa, que desenvolve a mesma atividade, tratam-se de pessoas jurídicas distintas, não podendo a defesa somar os seus faturamentos para fins de doação eleitoral. Não há porque a doação não ter sido realizada pelas duas empresas, proporcionalmente ao valor de seus faturamentos.

Nesse sentido, pouco importa se essas empresas pertencem a um mesmo grupo econômico ou não, porque o valor doado pertencia à representada. A respeito:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Recurso. Eleições 2010. Pessoa jurídica. Doação para campanha acima do limite legal. Procedência de representação. Fixação de multa, proibição de contratar com o Poder Público e declaração de inelegibilidade de seus sócios administradores por oito anos.

Tempestividade da interposição. Adequação da disciplina prescrita no art.184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto.

Insustentável a argumentação defensiva que amplia os limites legais arbitrados, atribuindo individualmente a realização das doações impugnadas a empresas distintas, pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Manutenção das sanções econômicas, pois congruentes com a conduta praticada e os valores envolvidos. Afastadas a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor da pena pecuniária, a proibição de contratar com o Poder Público e a inelegibilidade imposta aos administradores.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 7485, Acórdão de 06/12/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 238, Data 11/12/2012, Página 4) (grifei)

Recurso. Procedência de representação por doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Condenação ao pagamento de multa e proibição de participar de licitações com o Poder Público. Declarada ainda, a inelegibilidade, por oito anos, do administrador da instituição.

Matéria preliminar afastada. Inexistência de cerceamento de defesa ou de prejuízo aos recorrentes no indeferimento de prova testemunhal. Amplo acervo documental apto à formação do convencimento do magistrado. Aplicação subsidiária da norma disposta no art. 330 do Código de Processo Civil.

Licitude da prova extraída do relatório de cruzamento de dados entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal para instrução de procedimentos judiciais. Quebra de sigilo fiscal requerido em sede de representação eleitoral com provimento judicial para obtenção dos dados.

Tese defensiva alegando a inserção da empresa doadora em suposto grupo econômico que reuniria as condições financeiras para suportar o valor impugnado. Ente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

carente de personalidade jurídica própria e impossibilitado de realizar doações, razão pela qual o parâmetro utilizado deve ser apenas o faturamento vinculado ao CNPJ da empresa doadora.

Ultrapassados os limites impostos pelo art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97, que restringe a doação a dois por cento do faturamento bruto auferido pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral.

Manutenção das sanções econômicas pois congruentes com a conduta praticada e os valores envolvidos. Afastada, outrossim, a sanção de inelegibilidade imposta ao recorrente.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 7210, Acórdão de 26/06/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 28/06/2012, Página 2)

Outrossim, a boa-fé aduzida pelo recurso defensivo não tem o condão de afastar a irregularidade ora apurada, eis que o mero descumprimento do limite de doação acarreta as sanções legais, a teor do art. 81 da Lei das Eleições.

Por fim, correta a manutenção da penalidade aplicada, eis que a multa foi fixada no mínimo legal – sendo vedada a sua redução -, estando as demais penalidades de acordo com a Lei 9.504/97:

Art. 81 ...

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Exatamente o caso dos autos, especialmente por conta do significativo valor excedido(proporcionalmente considerado). Ademais, é sabida a responsabilidade dos representantes pelos atos da pessoa jurídica, não havendo razão para o afastamento da inelegibilidade requerido.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto